



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ATA

ATA DA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO ANO DE 2023

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de dezembro de 2023 (dois mil e vinte e três), às 15h (quinze horas), ocorreu de forma híbrida, através do link: <https://meet.google.com/upw-iupj-ncc>, na Sala de Reunião do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, Autarquia Previdenciária, situada na Avenida Sete de Setembro, 2557 – Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta capital, a 3ª (terceira) Reunião Extraordinária do Conselho de Administração de 2023.

Participaram da reunião, conforme lista de presença assinada eletronicamente no sistema SEI, Presidente **Daniel Piedade de Oliveira Soler** e os Conselheiros:

Representante do Tribunal de Contas - Vice-Presidente do CAD/Iperon - **Adriel Pedroso dos Reis**;

Representante do Poder Judiciário - **Alexandre Miguel**;

Representante do Poder Legislativo - **Ana Lígia Oliveira de Freitas**;

Representante da Defensoria Pública - **Hans Lucas Immich**;

Representante do Ministério Público - **Ivan Pimenta Albuquerque**;

Representante do Poder Executivo - **Jakeline Oliveira Costa Mackerte**;

Representante dos Servidores (ativos) - **Ana Cláudia Mesquita de Araújo**;

Representante dos Servidores (ativos) - **Emílio Márcio de Albuquerque**;

Representante dos Servidores (ativos) - **Israel Santos Borges**;

Representante dos Servidores (ativos) - **Márcia Cristina dos Santos**;

Representante dos Servidores (ativos) - **Marcelo de Freitas Oliveira**;

Representante dos Servidores (ativos) - **Mauro Roberto da Silva**;

Representante dos Servidores (aposentados) - **Mauro Bianchin**.

Também, estiveram presentes:

Diretor de Administração e Finanças do Iperon – DAF - **Delner do Carmo Azevedo**;

Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação do Iperon - **Rudny Wallas Alves**;

Coordenador de Planejamento e Gestão Estratégica - Coplag - **Rafael Ferreira Lopes**;

Auditor Geral do Iperon - **Eldeni Timbó Passos**;

Verificado o quórum pela Secretaria dos Órgãos Colegiados, o Presidente **Daniel Piedade** agradeceu a presença de todos e dando as boas-vindas, declarou iniciada a **3ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração do Iperon**.

Na sequência, o Presidente **Daniel Piedade** fez a leitura da pauta e prosseguiu para os Itens:

Pauta:

1. Apreciação e deliberação sobre a Política de Investimentos para o exercício de 2024. Relator: Daniel Piedade de Oliveira Soler - Processo SEI n 0016.005284/2023-56.

Deliberação: Fica deliberada por unanimidade, a aprovação da Política de Investimentos do exercício de 2024, nos termos do voto do Relator Presidente Daniel Piedade de Oliveira Soler (id. 0044798402): *“Feito este relato opino pela aprovação da Proposta de Política de investimentos de 2024, com as determinações exaradas pelo COFIS: 1. Fazer constar as certificações dos membros do Comitê de Investimentos do Iperon e da Coordenadoria de Investimento do Iperon; 2. Fornecer link para os órgãos fiscalizadores acessarem as informações da realização dos cálculos para precificação dos ativos; e 3. Solicitação ao Comitê de Investimentos do Iperon, que a Política de Investimentos seja encaminhada anualmente até o final do mês de outubro para deliberação deste Conselho. Adicionalmente, determino as seguintes retificações antes da publicação da Política de Investimentos: 1 - Fazer constar a participação e as responsabilidades relacionadas aos investimentos que recaiam sobre o Conselho Fiscal, a Diretoria Executiva ou a Presidência do Instituto, na sessão 3. RESPONSABILÍVEIS PELA GESTÃO DOS RECURSOS; 2- Prever expressamente que a análise complementar, como mencionado no item 8.2, seja aplicada em todas as situações, em vez de ser considerada apenas como uma opção. 3 - No tópico 8.3, incluir a possibilidade da diligência prévia não presencial, em complemento às diligências presenciais, como a realizada via videoconferência, sendo uma alternativa viável para ampliar a quantidade de diligências. Determino, ainda, as seguintes retificações para o processo de revisão da Política de 2024 a ser realizado no primeiro semestre de 2024 e adotado como novo padrão para os exercícios vindouros: 1- Que o Comitê de Investimentos e a Coordenadoria de Investimentos empreendam esforços para verificar a possibilidade de gestão mista, sobretudo para as hipóteses de destinar parte da carteira para operar crédito consignado, apresentando estudos que permitam uma reflexão aprofundada deste CAD. 2- Detalhamento mais preciso dos critérios de investimento e desinvestimento, previstos na sessão 7 da política de investimentos de 2024, sobretudo para os segmentos em que os critérios não ficaram suficientemente claros tais como renda variável e exterior; 3- Incluir, de forma mais detalhada, os critérios de governança, as rotinas periódicas de envio de informações, bem como toda a sistemática de divulgação dos aspectos relevantes dos investimentos do instituto via portal da transparência, no tópico 12 política de transparência; 4- A reformulação da seção 13 CREDENCIAMENTO DAS INST. FINAN. E FUNDOS DE INVESTIMENTOS, que trata do credenciamento, considerando aspectos como qualidade de gestão, histórico de atuação, solidez patrimonial, risco reputacional, padrões éticos, aderência à rentabilidade e princípios de segurança e prudência financeira. E, ainda, para o exercício de 2025 e seguintes, determino: 1- O estabelecimento de limites mais restritos para os valores superior e inferior da alocação de recursos, a fim de proporcionar maior precisão à estratégia alvo. As recomendações para retificação antes da publicação, bem como as recomendações do COFIS, não necessitam de reanálise por este colegiado. Elas devem atender ao especificado em cada tópico, permitindo assim o processo de publicação da Política de Investimentos.”*

2. Apreciação e deliberação da análise da minuta de regulamentação da Lei nº 5.111/2021, de 1º de outubro de 2021, em atendimento à recomendação do item IV da Decisão Monocrática n. 0169/22/GCJEPPM, conforme deliberação contida na Ata da 7ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração – Processo SEI n. 0016.004208/2023-23 Relator: Israel Santos Borges.

Deliberação: Fica deliberado por unanimidade, a aprovação da minuta de regulamentação da Lei nº 5.111/2021, de 1º de outubro de 2021, em atendimento à recomendação do item IV da Decisão Monocrática n. 0169/22/GCJEPPM, com as correções e ajustes realizados durante a reunião, nos termos

do voto do Relator Conselheiro Israel Santos Borges (id. 0044798692) :”Diante do exposto, após a análise da minuta encaminhada a este Conselheiro de Administração, opinamos pela aprovação da proposta, com as retificações e acréscimos à redação sugeridos por este Conselheiro-Relator, bem como acolhemos as propostas do Presidente do CAD, Conselheiro Daniel Piedade de Oliveira Soler e do Diretor da DAF, Delner do Carmo Azevedo, razão pela qual submetemos a discussão e votação pelos Nobres Pares. É como voto.”

O Presidente agradeceu a participação de todos e encerrou a reunião às 17h (dezessete horas), da qual eu, **Petterson Lanyne Vaz**, Secretário dos Órgãos Colegiados - Iperon, lavrei a presente Ata, que será assinada eletronicamente pelo Conselheiro Presidente e Conselheiros presentes nesta reunião.

Daniel Piedade de Oliveira Soler
Presidente
CAD-IPERON

Adriel Pedroso dos Reis
Vice-Presidente
CAD-IPERON

Alexandre Miguel
Conselheiro
Representante do Poder Judiciário

Ana Cláudia Mesquita de Araújo
Conselheira
Representante dos Servidores Ativos

Ana Lígia Oliveira de Freitas
Conselheira
Representante do Poder Legislativo

Emílio Márcio de Albuquerque
Conselheiro
Representante dos Servidores Ativos

Hans Lucas Immich
Conselheiro
Representante da Defensoria Pública

Israel Santos Borges
Conselheiro
Representante dos Servidores Ativos

Ivan Pimenta Albuquerque
Conselheiro
Representante do Ministério Público

Jakeline Oliveira Costa Mackerte
Conselheira
Representante do Poder Executivo

Márcia Cristina dos Santos
Conselheira
Representante dos Servidores Ativos

Marcelo de Freitas Oliveira
Conselheiro
Representante dos Servidores Ativos

Mauro Bianchin
Conselheiro
Representante dos Servidores – Inativos

Mauro Roberto da Silva
Conselheiro
Representante dos Servidores Ativos



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MIGUEL, Usuário Externo**, em 29/12/2023, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Piedade de Oliveira Soler, Presidente**, em 29/12/2023, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **MAURO ROBERTO DA SILVA, Conselheiro(a)**, em 29/12/2023, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lígia Oliveira de Freitas, Conselheiro(a)**, em 29/12/2023, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Israel Santos Borges, Conselheiro(a)**, em 29/12/2023, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Cristina dos Santos, Usuário Externo**, em 29/12/2023, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **HANS LUCAS IMMICH, Usuário Externo**, em 29/12/2023, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO DE FREITAS OLIVEIRA, Usuário Externo**, em 29/12/2023, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Bianchin, Usuário Externo**, em 29/12/2023, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Ana Claudia Mesquita de Araujo, Conselheiro(a)**, em 29/12/2023, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **JAKELINE OLIVEIRA COSTA MACKERTE, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 29/12/2023, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **ADRIEL PEDROSO DOS REIS, Usuário Externo**, em 29/12/2023, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Pimenta Albuquerque, Conselheiro(a)**, em 29/12/2023, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Emílio Márcio de Albuquerque, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 09:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, Assessor(a)**, em 03/01/2024, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044783497** e o código CRC **0011DA3B**.

Referência: Caso responda este(a) Ata, indicar expressamente o Processo nº 0016.000098/2023-21

SEI nº 0044783497



PROCESSO : 0016.005284/2023-56 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS DE 2024

INTERESSADOS : CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA (CAD/IPERON)

RELATOR : CONSELHEIRO DANIEL PIEDADE DE OLIVEIRA SOLER

Cuidam os autos de **proposta de Política de Investimentos para o exercício de 2024**, cuja relatoria foi distribuída a este Conselheiro, na 12ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração do Iperon, realizada em 12 de dezembro do corrente ano.

I - PRELIMINARES

Para maior elucidação da matéria e de sua importância para o RPPS, cumpre fazer alguns apontamentos considerados relevantes para deliberação dos demais membros.

Primeiramente, apresento de forma resumida a legislação que trata da matéria política de investimentos e da participação do Conselho Deliberativo (Conselho de Administração) no processo de formulação e determinação deste importante documento da gestão dos recursos previdenciários.

A Política de Investimentos é predominantemente regida pela Portaria MTP Nº 1.467, de 02 de junho de 2022, que estabelece diretrizes específicas nos artigos 101 e 102, além de outros artigos relevantes, a saber, 115, 129, 131 e 136. Documentos de significativa importância que exercem influência sobre a Política de Investimentos incluem a Resolução CMN nº 4.963, de 25 de novembro de 2021, o Manual do Pró-Gestão RPPS, em sua versão 3.4, e a Portaria SPREV nº 4.248, de 22 de dezembro de 2022.

No Estado de Rondônia, a política de investimentos dos IPERON é influenciada por regulamentações locais específicas, além das diretrizes nacionais. A Lei Complementar 1100 fornece diretrizes estaduais para a política de investimentos. Juntamente com isso, a Resolução Nº 001/2022/IPERON-CAD estabelece o regimento do Conselho de Administração do IPERON, detalhando procedimentos e estruturas de governança. Além disso,



a Resolução Nº 36/2022/IPERON-GAB define a Política de Limites de Responsabilidades e Alçadas.

Previsões da Portaria MTP Nº 1.467, de 02 de junho de 2022

A política de investimentos de um Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) representa um elemento fundamental na gestão responsável e eficaz dos recursos previdenciários. Conforme determina a aludida Portaria, a elaboração e a aprovação de uma política de investimentos anual são mandatórias para cada unidade gestora de RPPS. Esta política deve ser sancionada pelo conselho deliberativo antes do início do exercício fiscal a que se refere, funcionando como um mandato para os responsáveis pela gestão dos recursos.

Essencialmente, a política de investimentos deve abordar diversos aspectos, tais como:

- a) **Modelo de Gestão:** Avaliação da governança do RPPS, incluindo a estrutura de gestão e as responsabilidades dos órgãos e agentes envolvidos nos processos decisórios dos investimentos.
- b) **Estratégia de Alocação de Recursos:** Análise do cenário macroeconômico e financeiro para justificar as perspectivas de investimento, avaliação do perfil atual da carteira de investimentos do RPPS, e estabelecimento de estratégias de alocação compatíveis com as obrigações atuariais do regime.
- c) **Credenciamento de Instituições e Seleção de Ativos:** Consideração da adequação ao perfil da carteira do RPPS, do ambiente interno, e da estrutura de exposição a riscos, juntamente com a análise da solidez das instituições credenciadas.
- d) **Parâmetros de Rentabilidade:** Definição da meta de rentabilidade futura dos investimentos, que deverá ser compatível com o perfil da carteira de investimentos do RPPS e os cenários macroeconômico e financeiros.
- e) **Limites para Investimento:** Estabelecimento de limites de alocação dos recursos do RPPS por emissor, considerando os integrantes de um mesmo conglomerado econômico ou financeiro.
- f) **Metodologia de Precificação dos Ativos:** Adoção de critérios consistentes para a precificação dos ativos, respeitando os princípios contábeis aplicados ao setor público.
- g) **Análise de Riscos:** Avaliação prévia dos riscos associados aos investimentos e diretrizes para seu controle e monitoramento.



- h) **Avaliação e Acompanhamento da Meta de Rentabilidade:** Consideração dos custos de gestão da carteira e critérios de precificação adequados a cada ativo financeiro.
- i) **Plano de Contingência:** Definição de medidas a serem adotadas em caso de descumprimento dos limites e requisitos estabelecidos, excessiva exposição a riscos, ou potenciais perdas de recursos.

É vital que a política de investimentos seja dinâmica e capaz de se adaptar às mudanças de mercado e legislação, sendo passível de alteração ao longo de sua execução, desde que aprovada pelo conselho deliberativo. Além disso, a transparência e a prestação de contas são essenciais, exigindo que a unidade gestora apresente relatórios de acompanhamento da execução da política de investimentos aos conselhos deliberativo e fiscal no início de cada exercício, bem como encaminhe as informações pertinentes à Secretaria de Previdência (SPREV).

Um aspecto que merece destaque especial é a definição das estratégias alvo de alocação. Essas estratégias são vitais para o direcionamento efetivo dos investimentos do RPPS. De acordo com a Portaria MTP nº 1.467:

- a) **Definição de Percentuais e Limites:** A política deve estabelecer claramente as estratégias alvo de alocação, especificando os percentuais pretendidos para cada segmento e tipo de ativo. Isso inclui a definição de limites mínimos e máximos para cada tipo de investimento. Este processo não deve se limitar a replicar os limites de alocação, diversificação e concentração estipulados em resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN). Em vez disso, deve refletir uma análise cuidadosa do cenário específico do RPPS e suas necessidades.
- b) **Distinguir Estratégias e Limites:** É crucial diferenciar entre as estratégias alvo de alocação e os limites de alocação estabelecidos. Enquanto os limites se referem aos parâmetros máximos e mínimos dentro dos quais os investimentos podem variar, as estratégias alvo representam a distribuição ideal de ativos que o RPPS procura alcançar. Este detalhamento permite uma gestão mais refinada e adaptada às características únicas do regime previdenciário.
- c) **Flexibilidade e Adequação:** As estratégias de alocação devem ser flexíveis o suficiente para se adaptar às mudanças no mercado e na legislação. Esta adaptabilidade assegura que a política de investimentos permaneça relevante e eficaz em face das dinâmicas econômicas e financeiras em constante mudança.



- d) **Transparência e Governança:** A implementação dessas estratégias deve ser acompanhada de uma governança robusta e transparente. O conselho deliberativo tem um papel crucial na aprovação e supervisão dessas estratégias, garantindo que estejam alinhadas com os objetivos de longo prazo do RPPS e os interesses dos beneficiários.

A incorporação de estratégias alvo de alocação bem definidas e diferenciadas na política de investimentos é um passo essencial para garantir que os recursos do RPPS sejam geridos de forma eficiente e responsável, contribuindo para a sustentabilidade financeira e atuarial do regime a longo prazo.

Esta abordagem integrada e criteriosa assegura que a gestão dos recursos previdenciários seja realizada de maneira eficiente, responsável e alinhada com as melhores práticas de investimento e governança.

O Art. 115 da PORTARIA MTP N° 1.467 centra-se em garantir a gestão responsável e estratégica dos investimentos, com foco na liquidez e na compatibilidade dos investimentos com as obrigações financeiras e atuariais do regime. A seguir, apresento um resumo das principais diretrizes estabelecidas por este artigo:

- a) **Observância das Necessidades de Liquidez:** A aplicação dos recursos do RPPS deve levar em consideração as necessidades de liquidez do plano de benefícios. Isso implica garantir que haja fundos disponíveis para cumprir as obrigações do regime, tanto no presente quanto no futuro.
- b) **Compatibilidade de Fluxos de Pagamentos:** É essencial que os fluxos de pagamentos dos ativos sejam compatíveis com os prazos e montantes das obrigações financeiras e atuariais do RPPS. Isso significa alinhar a maturidade e o retorno dos investimentos com as exigências do regime em termos de pagamentos de benefícios.
- c) **Gestão de Investimentos com Prazos de Desinvestimento:** Para investimentos que tenham prazos específicos para desinvestimento, como vencimento ou resgate, a unidade gestora deve emitir um atestado. Este atestado deve comprovar que o investimento é compatível com as necessidades de liquidez e obrigações do regime, conforme mencionado no primeiro ponto.
- d) **Consonância com a Política de Investimentos:** As rentabilidades e os fluxos projetados dos investimentos devem estar alinhados com a política de investimentos do RPPS. Isso inclui considerar os possíveis



descasamentos entre os fluxos de ativos e passivos, evitando assim o risco de reinvestir recursos a taxas de retorno inferiores às atuais.

Essencialmente, o Artigo 115 destaca a importância de uma abordagem cuidadosa e estratégica na alocação dos recursos do RPPS, assegurando que os investimentos estejam alinhados com as obrigações do regime e contribuam para sua sustentabilidade financeira e atuarial a longo prazo.

Este aspecto é particularmente relevante, pois, como é de nosso conhecimento, existe um descompasso entre as receitas e despesas previdenciárias em nosso RPPS. Ao analisarmos o relatório de governança do terceiro trimestre de 2023, observamos que, ao compararmos as receitas realizadas com as despesas, identificamos um déficit financeiro superior a 220 milhões de reais:

Quadro 34 – Fluxo de Caixa mensal

MÊS	jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23	jun/23	jul/23	ago/23	set/23	TOTAL
I - RECEITA PREV. ARRECADADA	24.860.269,27	55.807.064,62	79.566.094,46	61.144.474,79	67.566.415,92	105.403.100,43	67.602.191,59	72.123.324,28	69.375.707,74	603.448.633,10
Contribuição Servidor (Ativo + Após. + Pension.)	13.217.145,06	25.863.191,50	40.569.782,08	44.132.987,79	30.823.789,62	57.162.972,68	31.012.623,50	35.262.535,17	34.102.075,77	312.147.103,17
Patronal	11.643.124,21	29.257.419,19	38.996.302,38	17.011.487,00	36.742.626,30	46.424.579,54	36.555.746,84	36.860.789,11	35.273.631,97	288.765.706,54
Comprev	-	686.453,93	-	-	-	-	-	-	-	1.815.548,21
Outros	-	-	-	-	-	-	35.821,25	-	-	-
II - DESPESAS REALIZADAS (UG 140025)	62.964.019,14	58.877.520,85	61.296.740,44	69.024.774,74	84.768.734,09	71.583.826,17	113.273.437,13	72.575.685,48	74.861.610,79	669.226.348,83
Aposentadorias	49.538.339,77	48.525.191,46	49.772.756,36	51.184.239,55	63.897.183,02	55.662.471,11	82.890.782,13	57.224.980,59	57.572.240,43	516.268.184,42
Pensões	10.425.679,37	10.346.871,47	11.403.363,46	11.750.392,82	11.125.619,41	11.472.824,04	17.234.832,09	11.662.450,08	11.592.681,83	107.014.714,57
Outras despesas	3.000.000,00	5.457,92	120.620,62	6.090.142,37	9.745.931,66	4.448.531,02	13.147.822,91	3.688.254,81	5.696.688,53	45.943.449,84
III - DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITO	16.190.659,09	16.210.900,84	18.020.351,97	17.435.005,77	17.718.353,98	24.697.198,98	18.108.265,88	17.879.425,67	17.885.775,22	164.145.937,40
Tribunal de Contas - TCE RO	1.952.686,29	1.960.199,75	1.961.987,80	2.064.317,88	2.054.594,24	3.083.122,09	2.054.594,24	2.054.594,24	2.054.594,24	19.240.690,77
Tribunal de Justiça - TJ RO	11.432.489,82	11.452.390,57	13.226.955,69	12.407.377,49	12.409.878,52	16.752.886,32	12.812.380,87	12.533.791,80	12.540.141,35	115.568.292,43
Ministério Público - MPE RO	2.805.482,98	2.798.310,52	2.831.408,48	2.965.310,40	3.253.881,22	4.861.190,57	3.241.290,77	3.291.099,63	3.291.099,63	29.336.954,20
IV - SUB-TOTAL = I - (II + III)	-54.294.408,96	-19.281.357,07	248.992,05	-25.315.305,72	-34.920.672,15	9.122.075,28	-63.779.511,42	-18.331.786,87	-23.371.678,27	-229.923.653,13
V - RETORNO DA CARTEIRA	44.802.779,33	6.273.585,91	38.341.802,13	45.425.703,82	68.362.052,12	67.944.690,44	43.115.113,43	5.777.070,33	27.559.417,07	347.602.214,58
VI - RESULTADO DO MÊS (IV+V)	-9.491.629,63	-13.007.771,16	38.590.794,18	20.110.398,10	33.441.379,97	77.066.765,72	-20.664.397,99	-12.554.716,54	4.187.738,80	117.678.561,45
FLUXO DE CAIXA = (SALDO ANT. - RESULT. MÊS)	-9.491.629,63	-22.499.400,79	16.091.393,39	36.201.791,49	69.643.171,46	146.709.937,18	126.045.539,19	113.490.822,65	117.678.561,45	117.678.561,45

FONTE: COOINVEST/IPeron

Este cenário precisa ser considerado na elaboração da política de investimentos, priorizando a reserva de recursos com liquidez ampliada e opções de resgate ao longo do exercício. É importante lembrar também que os recursos recebidos a título de cobertura de déficit atuarial devem ser utilizados apenas para a cobertura das despesas previdenciárias, mas somente após 5 anos do seu efetivo ingresso no caixa do RPPS.

É importante destacar que a obrigatoriedade de emitir relatórios semestrais, conforme estabelecido pelo Art. 129, é uma medida crucial para os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Esta prática visa assegurar a transparência e a eficácia na gestão dos recursos previdenciários, conferindo-se a administração dos fundos está em conformidade com as normativas e as políticas de investimento estabelecidas. Através desses relatórios, realiza-se uma gestão de riscos efetiva e o aprimoramento contínuo das estratégias de investimento, contribuindo significativamente para a sustentabilidade do regime previdenciário.

O Artigo 131 aborda uma questão crítica na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), referindo-se especificamente à adequação dos controles internos. Conforme o artigo, se os controles internos do RPPS se mostrarem insuficientes, inadequados ou impróprios, há uma necessidade imperativa de adotar políticas de investimento mais restritivas.



Esta medida permanece em vigor até que as deficiências identificadas sejam devidamente corrigidas.

Este aspecto do Artigo 131 reflete uma abordagem prudente e cautelosa na gestão de fundos previdenciários. A adoção de políticas de investimento mais restritivas em resposta a controles internos inadequados serve como um mecanismo de proteção, assegurando a integridade e a segurança dos recursos do RPPS. Essa postura ressalta a importância de manter um sistema robusto de controle interno, que é essencial para prevenir riscos financeiros e operacionais.

A Portaria 1467 aborda detalhadamente as condições para empréstimos consignados utilizando recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), incluindo a necessidade de esses empréstimos estarem alinhados com a política de investimentos do regime. Essa abordagem minuciosa é vital para garantir que tais operações sejam realizadas de forma segura e eficiente.

Os empréstimos consignados, quando geridos corretamente, podem representar uma excelente opção para instituições como o IPERON. Além de oferecerem uma alternativa para alcançar e superar a meta atuarial, esses empréstimos podem contribuir objetivamente para a redução do déficit atuarial. Eles representam uma oportunidade de investimento que, se bem estruturada e alinhada com as políticas de investimento do RPPS, pode trazer benefícios significativos.

No entanto, é crucial que essas operações de empréstimo sejam conduzidas com estrita aderência às normas e diretrizes estabelecidas, assegurando a proteção dos recursos do regime e a viabilidade a longo prazo do fundo previdenciário. A Portaria 1467 orienta sobre como incorporar essas operações na política de investimentos, garantindo a sua adequação aos objetivos e necessidades do RPPS, bem como a observância das melhores práticas de risco e governança.

Para o IPERON, explorar essa possibilidade significa avaliar cuidadosamente a viabilidade, os riscos e os potenciais benefícios desses empréstimos, sempre com foco na sustentabilidade e na responsabilidade fiscal a longo prazo. É essencial que tais decisões sejam embasadas em análises detalhadas e que estejam em conformidade com as diretrizes regulatórias e as metas atuariais do RPPS.

[Resolução CMN nº 4.963](#)

A resolução estabelece várias diretrizes para a aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social. Entre estas, enfatiza-se a importância de aderir aos princípios de segurança e solvência, agir com diligência, manter padrões éticos elevados e implementar regras e controles internos eficazes que assegurem a adesão à política de investimentos.



“§ 1º Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:

I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;

II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;

III - zelar por elevados padrões éticos;

IV - adotar regras, procedimentos e controles internos que visem garantir o cumprimento de suas obrigações, respeitando a política de investimentos estabelecida, observados os segmentos, limites e demais requisitos previstos nesta Resolução e os parâmetros estabelecidos nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, em regulamentação da Secretaria de Previdência;

V - realizar com diligência a seleção, o acompanhamento e a avaliação de prestadores de serviços contratados;

VI - realizar o prévio credenciamento, o acompanhamento e a avaliação do gestor e do administrador dos fundos de investimento e das demais instituições escolhidas para receber as aplicações, observados os parâmetros estabelecidos de acordo com o inciso IV.”

Ressalta-se também a responsabilidade do conselho deliberativo na gestão dos recursos, atribuindo-lhe claramente a responsabilidade dentro do limite de suas competências:

“§ 5º Incluem-se no rol de pessoas previstas no § 4º, na medida de suas atribuições, os gestores, dirigentes e membros dos conselhos e órgãos colegiados de deliberação, de fiscalização ou do comitê de investimentos do regime próprio de previdência social, os consultores e outros profissionais que participem do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada e os agentes que participam da distribuição, intermediação e administração dos ativos aplicados por esses regimes.”

É importante enfatizar a necessidade de uma definição clara e regulamentada dos papéis e responsabilidades de cada instância na política de investimento e em outros documentos do IPERON, como o manual de procedimentos de investimentos e a política de alçadas do instituto. Neste sentido é imperiosa a necessidade de atualização dos documentos manual de procedimentos e política de alçadas.

Em relação à política de investimentos, a resolução do CMN estabelece as seguintes diretrizes:

“Subseção II

Da Política de Investimentos



Art. 4º Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo:

I - o modelo de gestão a ser adotado e, se for o caso, os critérios para a contratação de pessoas jurídicas autorizadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras;

II - a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos;

III - os parâmetros de rentabilidade perseguidos, que deverão buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos nesta Resolução;

IV - os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica;

V - a metodologia, os critérios e as fontes de referência a serem adotados para precificação dos ativos de que trata o art. 3º;

VI - a metodologia e os critérios a serem adotados para análise prévia dos riscos dos investimentos, bem como as diretrizes para o seu controle e monitoramento;

VII - a metodologia e os critérios a serem adotados para avaliação e acompanhamento do retorno esperado dos investimentos;

VIII - o plano de contingência, a ser aplicado no exercício seguinte, com as medidas a serem adotadas em caso de descumprimento dos limites e requisitos previstos nesta Resolução e dos parâmetros estabelecidos nas normas gerais dos regimes próprios de previdência social, de excessiva exposição a riscos ou de potenciais perdas dos recursos.

§ 1º Justificadamente, a política anual de investimentos poderá ser revista no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou à nova legislação.

§ 2º O regime próprio de previdência social deverá estabelecer critérios para a contratação de pessoas jurídicas que desempenham atividade de avaliação de investimentos em valores mobiliários, as quais devem ser registradas, autorizadas ou credenciadas nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, com a finalidade de produção de recomendações, relatórios de acompanhamento e estudos, que auxiliem no processo de formulação da política de investimento e de tomada de decisão de investimento.

§ 3º A elaboração, a revisão e as informações constantes na política de investimentos devem observar os parâmetros de que trata o inciso IV do §1º do art. 1º.

Art. 5º A política anual de investimentos dos recursos do regime próprio de previdência social e suas revisões deverão ser aprovadas pelo órgão superior competente, antes de sua implementação.”



Adiante verificaremos objetivamente o cumprimento de cada uma destas exigências.

Manual do Pró-Gestão RPPS, versão 3.4

A iniciativa do Pró-Gestão RPPS, conforme estabelecido pela Portaria MPS nº 185/2015, visa aprimorar a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) no Brasil. Ela emerge da necessidade de fortalecer a orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento desses regimes, alinhando-se com as diretrizes da Emenda Constitucional nº 103/2019. O objetivo é garantir a sustentabilidade financeira e atuarial dos RPPS, assegurando a preservação de seu caráter contributivo e solidário. Este programa é um passo fundamental para melhorar o controle dos ativos e passivos previdenciários, promovendo maior transparência e eficiência na relação com os segurados e a sociedade, reforçando a responsabilidade previdenciária nas esferas federal, estadual e municipal.

Cumpre destacar que o IPERON é nível IV no Pró-Gestão com recertificação alcançada no corrente exercício.

Sobre a Política de Investimentos assevera que é crucial para a sustentabilidade dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), conforme estipulado nos artigos 4º e 5º da Resolução CMN nº 4.963/2021. Essencial para a gestão eficaz dos ativos, ela assegura aderência aos princípios de segurança, rentabilidade e transparência. Anualmente, seu conteúdo é detalhado no Demonstrativo da Política de Investimentos (DPIN) e enviado à Secretaria de Previdência-SPREV do Ministério do Trabalho e Previdência, conforme a Portaria MTP nº 1.467/2022. Mais do que uma mera formalidade anual, a Política de Investimentos serve como um instrumento de planejamento estratégico, definindo metas de rentabilidade, estratégias de alocação e permitindo o monitoramento contínuo dos resultados ao longo do ano.

O referido manual elenca como elementos mínimos da Política de Investimentos:

- “a) Análise da conjuntura econômica, cenários e perspectivas do mercado financeiro; objetivos e diretrizes que orientam a gestão do fundo para o ano seguinte; cenários que pautam as projeções financeiras, tendo em vista os limites de enquadramento para aplicação por segmento e modalidade, definidos na Resolução CMN nº4.963/2021.
- b) Definição das estratégias de alocação; resultados esperados das projeções financeiras; limites mínimos e máximos de enquadramento e estratégias de investimento para cada segmento de aplicação financeira.
- c) Gestão de investimentos, considerando sua estrutura, propostas de aprimoramento, critérios de credenciamento para escolha das instituições financeiras e dos produtos financeiros onde os recursos do RPPS serão aplicados.”

Além destas exigências para cada nível de certificação do RPPS deverá ser comprovado pelo RPPS, para o nível I Elaboração de relatórios mensais de investimentos, Nível dois adicionalmente ao nível I Cronograma mensal das atividades de gestão dos recursos, elaboração de relatórios semestrais de diligências e utilização de metodologia que demonstre a compatibilidade do passivo com o ativo, principalmente do ALM, nível III adicionalmente ao nível II a adequação a moderna teoria de diversificação e nível IV criação de área específica



dentro do RPPS com função específica de acompanhamento e monitoramento contínuo dos riscos de todas as posições.

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.100, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021

A Lei Complementar 1100, por sua vez, ao dispor sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, determinou algumas previsões relacionadas ao Conselho de Administração e à Política de Investimentos. A aprovação da política de investimentos compete ao Conselho de Administração, com elaboração pela Coordenadoria de Investimentos, deliberação pelo Comitê de Investimentos, análise pelo Conselho Fiscal e envio final ao CAD. Como pode ser verificado, esse documento passa por diversas instâncias de negócio antes de ser validado por este colegiado, o que demonstra a importância da Política de Investimentos e atribui ao CAD a maior parcela de responsabilidade por sua fixação.

Existem ainda previsões relativas ao monitoramento dos investimentos, sempre em conformidade com a política de investimentos, principalmente no que diz respeito ao Comitê de Investimentos, à Coordenadoria de Investimentos e ao Conselho Fiscal.

RESOLUÇÃO N. 001/2022/IPERON-CAD

O CAD ao regulamentar seu funcionamento também detalhou melhor o cumprimento de suas atribuições no que tange a política de investimentos:

“Art. 2º O Conselho de Administração tem as seguintes atribuições definidas em lei e neste regimento: I - aprovar a proposta da Política de Investimentos elaborada pela Coordenadoria de Investimentos, deliberada pelo Comitê de Investimentos e analisada pelo Conselho Fiscal, bem como eventuais propostas de ajustes que se façam necessários à Política em curso;”

POLÍTICA DE INVESTIMENTOS DE 2024

Diante das considerações supramencionadas, relativas à legislação pertinente que regula a temática da política de investimentos e sua correlação com o Conselho de Administração, resta-nos, neste momento, adentrar na análise do documento submetido e anexado ao presente processo, identificado sob o protocolo SEI ID (0044391449).

A Política de Investimentos é um documento que aborda diversos aspectos relacionados à gestão dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para o exercício de 2024. Seu conteúdo está organizado em tópicos, conforme ilustrado a seguir:



POLÍTICA DE INVESTIMENTOS 2024

1. INTRODUÇÃO	3
2. MODELO DE GESTÃO	5
3. RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO DOS RECURSOS	5
4. ESTRATÉGIAS DE INVESTIMENTOS E DESINVESTIMENTOS	7
5. LIMITES DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS	8
6. META DE RENTABILIDADE	10
7. ESTRATÉGIAS DE INVESTIMENTOS E DESINVESTIMENTOS	12
8. SELEÇÃO E PRECIFICAÇÃO DE ATIVOS	15
9. GESTÃO DE RISCO	17
10. ACOMPANHAMENTO DE DESEMPENHO	20
11. PLANO DE CONTINGÊNCIA	21
12. POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA	21
13. CREDENCIAMENTO DAS INST. FINAN. E FUNDOS DE INVESTIMENTOS	22
14. ABERTURA DAS CARTEIRAS E DO RATING DOS ATIVOS	23
15. DISPONIBILIZAÇÃO DOS RESULTADOS	23
16. CENÁRIO ECONÔMICO	24
17. DISPOSIÇÕES GERAIS	28
18. ASSINATURAS	29
19. ANEXO I - LISTA DE RATINGS	30

2

A introdução do documento descreve a Política de Investimentos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para o ano de 2024, em conformidade com a legislação aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

Esta política define diretrizes para a gestão de recursos financeiros do RPPS, considerando princípios como risco, segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, transparência e adequação às obrigações previdenciárias.

O documento estabelece limites de alocação em diferentes tipos de ativos e produtos financeiros, bem como vedações específicas. Além disso, a política ressalta a importância da gestão de investimentos a longo prazo e a necessidade de alinhá-la com as premissas atuariais do RPPS.



A introdução também destaca que a política pode ser revisada ao longo do ano e estará em vigor de janeiro a dezembro de 2024.

A introdução buscou, portanto, proporcionar uma visão geral do documento, iniciando a exploração dos elementos fundamentais que um documento desta natureza deve apresentar para cumprir com as exigências da legislação aplicável. Entre as normas mencionadas, não encontramos correlação com as obrigações do Pró-Gestão RPPS, nem com as normas locais que regulam este instrumento. Foi feita menção específica à Resolução CMN nº 4.963 e à Portaria MTP nº 1.467.

Buscamos também comparar a política de investimentos com os textos anteriores e constatamos uma forte semelhança com o documento de 2023. Percebemos uma forte semelhança entre ambos os textos, com exceção de uma inovação que a introdução de 2024 traz, qual seja:

“1.6.5. As decisões do Comitê de Investimentos deverão fundamentar-se em estudos e análises técnicas elaboradas pela Coordenadoria de Investimentos, por profissionais externos convidados e por quaisquer informações relevantes trazidas pelos membros, baseadas nas informações disponíveis no mercado financeiro e de capitais, obedecendo às tipicidades e às especificidades de cada produto de investimento sob análise.”

O modelo de gestão proposto é o de gestão própria, que está entre as possibilidades de gestão previstas para o RPPS. Existem ainda o modelo de gestão exclusiva por pessoa jurídica credenciada na CVM e o modelo misto, com parte da carteira administrada pelo RPPS e parte pela pessoa jurídica.

O modelo de gestão própria é o que vem sendo adotado pelo instituto há muitos anos, e entendemos ser possível a sua manutenção. **Contudo, seria importante empreender esforços para verificar a possibilidade de gestão mista, sobretudo para as hipóteses de destinar parte da carteira para operar crédito consignado, apresentando estudos que permitam uma reflexão aprofundada deste Conselho.**

A presença desse dispositivo na política de investimentos atende de forma objetiva ao que está previsto na Resolução CMN nº 4.963 e na Portaria MTP nº 1.467, que estabelecem que a PI deve abordar a forma de gestão dos recursos.

Seguindo o documento, aborda-se um tópico referente aos responsáveis pela gestão dos recursos. Neste ponto, o documento inova ao prever claramente o papel da Coordenação de Investimentos, que anteriormente era tratada como gestor, diretor ou coordenador.

Além disso, apresenta as responsabilidades do Conselho de Administração e do Comitê de Investimentos, bem como as responsabilidades da consultoria de investimentos e dos gestores administradores e distribuidores.



Contudo, o documento não menciona qualquer responsabilidade relacionada aos investimentos que recaia sobre o Conselho Fiscal, a Diretoria Executiva ou a Presidência do Instituto. Entendemos que a participação desses órgãos/agentes precisa ser esclarecida e documentada na Política de Investimentos.

A previsão de definir os responsáveis pela gestão dos recursos atende aos requisitos da Resolução CMN nº 4.963 e da Portaria MTP nº 1.467. **No entanto, é importante que o documento também detalhe as responsabilidades do Conselho Fiscal, da Diretoria Executiva ou da Presidência do Instituto. Sugerimos que esse ajuste seja realizado no documento final para maior clareza e conformidade com as regulamentações.**

No que se refere à estratégia de investimentos e desinvestimentos, o documento apresentou a maior inovação percebida por este relator. De fato, o texto deixa muito mais claro para os interessados qual será a estratégia de alocação e como reflete o pensamento do comitê e da coordenação no que tange à melhor alocação do instituto. Isso é muito positivo, pois demonstra uma importante evolução do nosso RPPS no tema de investimentos e maior profissionalismo por parte de todos os envolvidos.

Pode-se perceber claramente que a estratégia continua sendo conservadora, mas busca, dentro de limites, aperfeiçoar os retornos por meio de diversificação e redução de volatilidade. Por exemplo, ao direcionar um aumento na participação da carteira em renda variável e uma leve redução em renda fixa, seguidos de maior apetite por investimentos no exterior, estruturados e fundos imobiliários. Isso é feito sem comprometer sensivelmente a estratégia maciça em renda fixa até então implementada.

Novamente, de forma inovadora, a política de investimentos apresenta preocupação com critérios ESG, que se mostra pautada no que há de mais atual no mercado financeiro. Não basta buscar os ativos com maior retorno financeiro; é preciso também verificar as práticas sociais, ambientais e de governança de seus dirigentes.

Nesse contexto, também concluímos que a política de investimentos demonstrou estar em conformidade com a norma correspondente em seus aspectos essenciais e exigências mínimas.

Em relação aos Limites de Alocação de Recursos, a Resolução CMN 4963 é o regulamento principal a ser seguido. Ela estabelece os limites máximos e mínimos que o Instituto pode investir em diferentes segmentos. A carteira proposta pelo Comitê de Investimentos e aprovada pelo COFIS estipula os seguintes limites e estratégia alvo:



Tabela 02: Limite de alocação dos recursos

LIMITE DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS NÍVEL IV	VALOR (R\$)	CARTEIRA (%)	LIMITE INFERIOR	ESTRATÉGIA ALVO	LIMITE SUPERIOR	RESOLUÇÃO 4.963/2021
ARTIGO 7 - SEGMENTO DE RENDA FIXA	4.099.178.486,16	87,52%	0,0%	84,5%		100,0%
I, a - TÍTULOS PÚBLICOS DE EMISSÃO DO TN	2.546.074.198,38	54,36%	0,0%	47,0%	100,0%	100,0%
I, b - FI 100% TÍTULOS PÚBLICOS DE EMISSÃO DO TN	428.534.647,75	9,15%	0,0%	7,0%	50,0%	100,0%
I, c - ETF - 100% TÍTULOS PÚBLICOS DE EMISSÃO DO TN	-	0,00%	0,0%	0,0%	10,0%	100,0%
II - OPERAÇÕES COMPROMISSADAS	-	0,00%	0,0%	0,0%	2,0%	5,0%
III, a - FI RENDA FIXA - GERAL	520.376.673,88	11,11%	0,0%	19,0%	50,0%	80,0%
III, b - ETF - ÍNDICES DE RENDA FIXA - GERAL	-	0,00%	0,0%	0,0%	30,0%	80,0%
IV - ATIVOS DE RF DE EMISSÃO DE INST. BANCÁRIAS	568.343.718,19	12,13%	0,0%	10,0%	15,0%	20,0%
V, a - FI EM DIREITOS CREDITÓRIOS - COTA SÊNIOR	-	0,00%	0,0%	0,0%	5,0%	20,0%
V, b - FI RENDA FIXA "CRÉDITO PRIVADO"	35.849.247,96	0,77%	0,0%	1,5%	5,0%	20,0%
V, c - FI DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA	-	0,00%	0,0%	0,0%	3,0%	20,0%
ARTIGO 8 - SEGMENTO DE RENDA VARIÁVEL	456.823.014,40	9,75%	0,0%	10,0%		
I - FI AÇÕES	456.823.014,40	9,75%	0,0%	9,0%	25,0%	50,0%
II - ETF - ÍNDICES DE AÇÕES	-	0,00%	0,0%	1,0%	5,0%	50,0%
ARTIGO 9 - SEGMENTO DE INVEST. NO EXTERIOR	32.799.744,36	0,70%	0,0%	1,5%		
I - FUNDO DE RENDA FIXA - DÍVIDA EXTERNA	-	0,00%	0,0%	0,0%	5,0%	10,0%
II - FI - SUFISO "INVESTIMENTO NO EXTERIOR"	8.595.113,23	0,18%	0,0%	0,5%	5,0%	10,0%
III - FI DE AÇÕES – BDR NÍVEL 1	24.204.631,13	0,52%	0,0%	1,0%	5,0%	10,0%
ARTIGO 10 - SEGMENTO DE INVEST. ESTRUTURADOS	68.878.356,85	1,47%	0,0%	3,0%		
I - FI MULTIMERCADO - ABERTO	39.323.281,51	0,84%	0,0%	1,0%	5,0%	15,0%
II - FI EM PARTICIPAÇÕES	29.555.075,34	0,63%	0,0%	2,0%	8,0%	15,0%
III - FI "AÇÕES - MERCADO DE ACESSO"	-	0,00%	0,0%	0,0%	5,0%	15,0%
ARTIGO 11 - SEGMENTO DE FUNDOS IMOBILIÁRIOS	26.053.205,13	0,56%	0,0%	1,0%		
FI IMOBILIÁRIOS	26.053.205,13	0,56%	0,0%	1,0%	5,0%	20,0%
ARTIGO 12 - SEGMENTO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO	-	0,0%	0,0%	0,0%		
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO	-	0,00%	0,0%	0,0%	5,0%	10,0%
TOTAL	4.683.732.806,90	100,0%		100,0%		

A partir das projeções apresentadas, observa-se a aderência à Resolução e a coerência com a estratégia conservadora, enfatizando alta aplicação em renda fixa e títulos públicos diretos. Há também uma abertura para impulsionar os resultados por meio de uma carteira de renda variável e outros produtos mais voláteis, mas em um volume reduzido, a fim de preservar o desempenho geral dos investimentos. Em outras palavras, a estratégia visa estar preparada para rentabilizar através de abordagens mais agressivas, protegendo simultaneamente a maior parte do patrimônio com investimentos mais estáveis.

É importante destacar que, na proposta de investimentos deste exercício, adotou-se a boa prática de estabelecer limites superiores inferiores ao máximo previsto pela Resolução CMN 4967. Nos anos anteriores, observava-se a manutenção de limites iguais aos máximos legais, uma prática que a própria Portaria 1467 veda.

“Art. 102. A política de investimentos deverá contemplar, no mínimo, o previsto em resolução do CMN, atentando-se para as seguintes informações:



- ...
- e) estabelecer as estratégias alvo de alocação, com os percentuais pretendidos para cada segmento e tipo de ativo, bem como os limites mínimos e máximos, não se circunscrevendo a reproduzir os limites de alocação, diversificação e de concentração previstos em resolução do CMN; e
 - f) a estratégia alvo de alocação, que não se confunde com os limites mínimos e máximos de que trata a alínea “e”;

A atual estratégia é adequada do ponto de vista de risco e atende aos critérios objetivos exigidos pelas normas aplicáveis, entendemos ainda que um aperfeiçoamento futuro deve ser no sentido de buscar uma maior aproximação entre a estratégia alvo e o limite superior e inferior da PI, no sentido de que se tenha maior acurácia entre o alvo e o quanto se pode distanciar dele, por exemplo:

LIMITE DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS NÍVEL IV	VALOR (R\$)	CARTEIRA (%)	LIMITE INFERIOR	ESTRATÉGIA ALVO	LIMITE SUPERIOR	RESOLUÇÃO 4.963/2021
III, a - FI RENDA FIXA - GERAL	520.376.673,88	11,11%	0,0%	19,0%	50,0%	80,0%

Note que a estratégia alvo para renda fixa representa 19% da carteira, enquanto seu limite inferior é de 0% e o superior é de 50%. Isso permite uma grande variação entre o proposto e o que é efetivamente alcançado ao longo do exercício. Conforme mencionado anteriormente, a política de investimentos é responsabilidade do CAD, e fixar limites tão amplos pode comprometer seu monitoramento. Se a alocação efetiva for de 0 ou 50% da carteira em renda fixa, ainda estará dentro da política de investimentos, o que parece indicar uma falta de limites efetivos na estratégia. Por outro lado, entendemos que essa mudança deve ser gradativa e acompanhada pela evolução dos instrumentos de governança, monitoramento e avaliação de riscos, e sistema de controle interno, com o objetivo de garantir maior efetividade na gestão dos recursos e agilidade para responder às dinâmicas demandas do mercado financeiro.

Solicitamos, portanto, que para o próximo exercício de 2025 sejam estabelecidos limites mais restritos.

Quanto à meta de rentabilidade, percebe-se que a política de investimentos está em conformidade com a legislação vigente. Esta política definiu, com base no 'duration' apurado na última avaliação atuarial, que é de 15 anos, uma meta de 4,81%, acrescida de 0,15 pontos percentuais. A razão para esta majoração nos resultados pretendidos é o fato de a meta atuarial de 2019 ter sido alcançada.

Com base nessas observações, é importante também informar que o indicador estabelecido é o INPC, um dos permitidos pela legislação. Assim, a meta atuarial para 2024 é fixada em INPC + 4,96%.



A Política de Investimentos também abordou as estratégias de investimentos e desinvestimentos. Foi determinado o que se considera como novas alocações, definidas como aplicações em fundos que não integravam a carteira até o momento da efetiva aplicação. Além disso, estabelece-se o critério de que tais fundos são elegíveis para aplicação, mesmo com histórico de rentabilidade inferior a 12 meses, desde que a rentabilidade do fundo esteja dentro dos limites estabelecidos na Política de Investimentos para cada segmento e que o fundo replique estratégias de investimentos previamente utilizadas pela gestora.

Tenho algumas ressalvas quanto a esta abordagem. Aplicar em fundos com um histórico de rentabilidade inferior a 12 meses implica investir em fundos novos. Pode ser que o nível de risco assumido seja excessivamente alto para permitir essa autorização de forma irrestrita na Política de Investimentos. Tal prática poderia ser considerada, desde que acompanhada de uma explicação detalhada do racional e sob uma aprovação mais rigorosa pelo CAD.

A Política de Investimentos detalha, para cada segmento, as possibilidades de investimento e desinvestimento. No caso de títulos públicos e emissões de instituições bancárias, os critérios para investimentos e desinvestimentos são mais amplos. Contudo, parece-me que a Política de Investimentos poderia definir de maneira mais objetiva como esses investimentos serão avaliados para seleção. Por exemplo, no caso de títulos de instituições bancárias, mesmo aqueles dos segmentos S1 e S2, seria útil especificar quais indicadores econômicos, financeiros e contábeis dessas instituições serão considerados.

Adicionalmente, percebo que os segmentos de renda variável e investimentos no exterior necessitam de critérios mais bem definidos para investimento ou desinvestimento. Como está atualmente na Política de Investimentos, a análise para esses segmentos parece excessivamente subjetiva e não está claramente sujeita a diretrizes específicas estabelecidas pela Política de Investimentos.

Os fundos de participações encontram-se em uma situação semelhante. A Política de Investimentos atualmente apenas destaca que será realizada uma verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos pela Resolução CMN, e que será feita uma análise criteriosa. No entanto, essa é uma exigência que já existe independentemente de estar incluída na Política de Investimentos. Portanto, seria benéfico detalhar diretrizes específicas na Política de Investimentos para os fundos de participações, além das exigências já estabelecidas pela Resolução CMN.

No geral quanto as estratégias de investimento e desinvestimento, identificamos várias considerações que poderiam ser aprimoradas, como um detalhamento mais preciso dos critérios de investimento e desinvestimento. No entanto, sugerimos que tais ajustes sejam realizados no primeiro semestre de 2024. Isso permitiria retificar a Política de Investimentos de 2024 e estabelecer novos parâmetros para as políticas futuras.



Quanto à seleção e precificação de ativos, a Política de Investimentos atualmente está em conformidade com a legislação. **Como sugestão, acreditamos que a análise complementar, conforme sugerido no item 8.2, deve ser aplicada em todas as situações.** Isso garantirá maior segurança e uma melhor documentação dos procedimentos de seleção de ativos.

Além disso, **no tópico 8.3, sugerimos a inclusão da diligência prévia não presencial, em complemento as diligências presenciais**, como a realizada via videoconferência, como uma alternativa viável para ampliar a quantidade de diligências. Isso serviria para a confirmação de dados e declarações do ofertante.

Por fim, o item 8.4 destaca que os critérios para avaliar a metodologia, os critérios e as fontes de referência a serem adotados na precificação dos ativos financeiros do RPPS, serão baseados em dados de órgãos renomados como B3, CVM e ANBIMA.

Em relação à precificação dos ativos, a Política de Investimentos estabelece que serão seguidos os requisitos do art 7 do anexo VIII da Portaria 1.467/2022. Além disso, a Política esclarece as metodologias de marcação a mercado e marcação na curva, que deverão ser observadas pelos responsáveis pelos investimentos.

No que se refere à gestão de risco, um aspecto crucial da Política de Investimentos em conformidade com a legislação, o IPERON destacou a definição do risco, seu gerenciamento e o plano de contingência para enfrentamento. Além disso, houve uma inovação em relação à Política de Investimentos de 2023, com a classificação de riscos sistêmicos e de imagem.

A PI abordou ainda em atendimento a legislação a metodologia de acompanhamento de desempenho e determinou que tal acompanhamento será mensal, definindo os indicadores de desempenho usuais como Beta, Sharpe, Tracking error e Treynor.

A política também abordou o plano de contingência e definiu as hipóteses de atuação dos responsáveis pelos recursos, em conformidade com a legislação vigente.

Em relação à política de transparência, seria benéfico incluir, de forma mais detalhada, os critérios de governança, as rotinas periódicas de envio de informações, bem como toda a sistemática de divulgação dos aspectos relevantes dos investimentos do instituto via portal da transparência. Tais sugestões podem ser propostas na revisão da Política de Investimentos de 2024.

Em relação ao credenciamento de instituições financeiras, a política atual está alinhada com os critérios estabelecidos pela legislação. Na nossa avaliação, todos os aspectos objetivos necessários foram adequadamente abordados. Contudo, seria benéfico incluir maiores detalhamentos, especialmente em conformidade com o que é estipulado nos artigos 103, 104 e 105 da Portaria 1467.

O Artigo 103 estabelece que a unidade gestora do RPPS deve credenciar previamente todas as instituições que recebam ou administrem recursos do regime. As aplicações



devem seguir os parâmetros de mercado e podem ser feitas através de instituições públicas ou privadas autorizadas pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil.

Os critérios para credenciamento devem considerar **aspectos como qualidade de gestão, histórico de atuação, solidez patrimonial, risco reputacional, padrões éticos, aderência à rentabilidade e princípios de segurança e prudência financeira.**

Deve-se atestar o registro, a conduta ética, a experiência dos profissionais, o volume de recursos sob gestão e a qualificação técnica. O credenciamento se aplica a gestores e administradores de fundos de investimento e instituições financeiras. Além disso, os Artigos 104 e 105 tratam do credenciamento de distribuidores, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, assegurando sua regularidade perante a CVM, especialmente para operações com títulos do Tesouro Nacional registrados no SELIC, incluindo serviços de custódia.

Portanto, recomendamos a reformulação da seção 13, que trata do credenciamento, durante a revisão da política para 2024, a ser realizada no primeiro semestre do ano. Além disso, sugere-se a adoção de novos padrões para os exercícios subsequentes, com o objetivo de cumprir de maneira mais eficaz os critérios que não foram detalhados de forma objetiva pela legislação.

O tópico 14 descreve de forma objetiva o fluxo de informações das instituições para o IPERON, visando um melhor entendimento sobre os nomes dos ativos, seus vencimentos, taxas de negociação, valor de mercado e a participação na carteira do fundo. Essa medida é adequada para aprimorar a tomada de decisão por parte dos responsáveis pelos investimentos.

A política de investimentos também aborda de forma satisfatória a divulgação dos resultados e a análise do cenário econômico nacional e global, atendendo às exigências da legislação.

O documento conclui abordando aspectos gerais relacionados à política de investimentos, incluindo revisões, alterações na legislação e o impacto destas na política, a obrigatoriedade de seguir a política estabelecida, as oscilações cambiais, as proteções para as posições no exterior e a data de sua aprovação pelo CAD.

Apreciação e deliberação do COFIS

Visando atender ao previsto na Lei Complementar 1100, o COFIS reuniu-se em 18/12/2023 e deliberou sobre a política de investimentos para 2024. A relatoria foi proferida pelo conselheiro Clênio Rubstânio Rabelo de Souza. Foram anexados ao processo mencionado o 'Anexo Apresentação Cons. Clênio R. Rabelo de Souza' (SEI nº 0044607265) e a 'Anexo Ata da 2ª Reunião Extraordinária do COFIS-2023' (SEI nº 0044608992).

Após a deliberação restou consignado:



“Fica deliberada por unanimidade, a Política de Investimentos para o exercício de 2024 (id. 0044596385). Com as observações do relator, conselheiro Clênio Rubstânio Rabelo de Souza. **1. Fazer constar as certificações dos membros do Comitê de Investimentos do Iperon e da Coordenadoria de Investimento do Iperon e 2. Fornecer link para os órgãos fiscalizadores acessarem as informações da realização dos cálculos para precificação dos ativos (id. 0044597561).** Além disso, fica deliberada e aprovada por unanimidade, a solicitação ao Comitê de Investimentos do Iperon, que a Política de Investimentos seja encaminhada anualmente até o final do mês de outubro para deliberação deste Conselho, para que o mesmo possa apreciar e deliberar e, em seguida, enviar ao Conselho de Administração. Encaminhe-se a ata com a deliberação deste conselho para o Conselho de Administração.”

As recomendações do COFIS são pertinentes, e sugerimos que sejam incluídas como determinações do CAD para seu cumprimento, juntamente com as demais recomendações desta relatoria.

VOTO

Feito este relato opino pela aprovação da Proposta de Política de investimentos de 2024, com as determinações exaradas pelo COFIS:

1. **Fazer constar as certificações dos membros do Comitê de Investimentos do Iperon e da Coordenadoria de Investimento do Iperon;**
2. **Fornecer link para os órgãos fiscalizadores acessarem as informações da realização dos cálculos para precificação dos ativos; e**
3. **Solicitação ao Comitê de Investimentos do Iperon, que a Política de Investimentos seja encaminhada anualmente até o final do mês de outubro para deliberação deste Conselho**

Adicionalmente, determino as seguintes retificações antes da publicação da Política de Investimentos:

- 1- **Fazer constar a participação e as responsabilidades relacionadas aos investimentos que recaiam sobre o Conselho Fiscal, a Diretoria Executiva ou a Presidência do Instituto, na sessão 3. RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO DOS RECURSOS;**
- 2- **Prever expressamente que a análise complementar, como mencionado no item 8.2, seja aplicada em todas as situações, em vez de ser considerada apenas como uma opção.**
- 3- **No tópico 8.3, incluir a possibilidade da diligência prévia não presencial, em complemento as diligências presenciais, como a realizada via videoconferência, sendo uma alternativa viável para ampliar a quantidade de diligências.**



Determino, ainda, as seguintes retificações para o processo de revisão da Política de 2024 a ser realizado no primeiro semestre de 2024 e adotado como novo padrão para os exercícios vindouros:

- 1- **Que o Comitê de Investimentos e a Coordenadoria de Investimentos empreendam esforços para verificar a possibilidade de gestão mista, sobretudo para as hipóteses de destinar parte da carteira para operar crédito consignado, apresentando estudos que permitam uma reflexão aprofundada deste CAD.**
- 2- **Detalhamento mais preciso dos critérios de investimento e desinvestimento, previstos na sessão 7 da política de investimentos de 2024, sobretudo para os seguimentos em que os critérios não ficaram suficientemente claros tais como renda variável e exterior;**
- 3- **Incluir, de forma mais detalhada, os critérios de governança, as rotinas periódicas de envio de informações, bem como toda a sistemática de divulgação dos aspectos relevantes dos investimentos do instituto via portal da transparência, no tópico 12 política de transparência;**
- 4- **A reformulação da seção 13 CREDENCIAMENTO DAS INST. FINAN. E FUNDOS DE INVESTIMENTOS, que trata do credenciamento, considerando aspectos como qualidade de gestão, histórico de atuação, solidez patrimonial, risco reputacional, padrões éticos, aderência à rentabilidade e princípios de segurança e prudência financeira.**

E, ainda, para o exercício de 2025 e seguintes, determino:

- 1- **O estabelecimento de limites mais restritos para os valores superior e inferior da alocação de recursos, a fim de proporcionar maior precisão à estratégia alvo.**

As recomendações para retificação antes da publicação, bem como as recomendações do COFIS, não necessitam de reanálise por este colegiado. Elas devem atender ao especificado em cada tópico, permitindo assim o processo de publicação da Política de Investimentos.

É como VOTO.

Submeto a apreciação do Conselho de Administração do IPERON.

Daniel Piedade de Oliveira Soler
Relator



Documento assinado digitalmente
DANIEL PIEDADE DE OLIVEIRA SOLER
Data: 21/12/2023 13:57:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



ANÁLISE DO DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA REGIDO PELA LEI Nº 5.111/2021

Processo nº 0016.004208/2023-23

Relator: Conselheiro **ISRAEL SANTOS BORGES**

Senhoras e Senhores Conselheiro(a)s de Administração do IPERON,

Inicialmente, cabe-nos informar que a Constituição Federal em seu artigo 40, § 22, inciso VI, trata a respeito dos mecanismos de equacionamento do déficit atuarial:

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

(...)

VI - mecanismos de equacionamento do déficit atuarial".

O equacionamento por plano de amortização está previsto nos artigos 56 e 57 da Portaria MTP Nº 1.467, de 02 de junho de 2022, publicada no D.O.U. de 06 de junho de 2022.

A necessidade de acompanhamento do plano de amortização está prevista no parágrafo único do artigo 56 da supracitada portaria ministerial:

Art. 56. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá, adicionalmente aos parâmetros previstos nesta Portaria relativos ao plano de custeio do regime, observar os seguintes:

(...)

Parágrafo único. O plano de amortização deverá ser objeto de contínuo acompanhamento, conforme previsto no § 2º do art. 54.

O plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do estado de Rondônia é regido pela Lei nº 5.111/2021. Cabe relatar que a



tramitação do projeto de lei seguiu por meio do **Processo SEI nº 0005.398028/2021-69** com origem na mensagem nº 231, de 31 de agosto de 2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, encaminhado para discussão e votação pela Casa de Leis deste Estado.

Ocorre que a referida legislação necessitava de regulamentação e em outubro deste ano foi encaminhado ao Conselho de Administração para tal finalidade em 11 de outubro de 2023, sendo distribuído em 24/10/2023, por ocasião da 10ª Reunião Ordinária a este Conselheiro para emissão de relatório, a fim de dar cumprimento a recomendação do Tribunal de Contas do Estado:

“8. Escolha do Relator para analisar a Minuta de regulamentação da Lei nº 5.111/2021, de 1º de outubro de 2021, em atendimento à recomendação do item IV da Decisão Monocrática n. 0169/22/GCJEPPM, conforme deliberação contida na Ata da 7ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração – Processo SEI n. 0016.004208/2023-23; Deliberação: Fica deliberada, por unanimidade, a escolha do Conselheiro Israel Borges como relator”.

Recentemente, o Presidente do IPERON encaminhou a este Conselho de Administração o **Memorando nº 117/2023/IPERON-GAB** (Id 0043941504) a fim de dar conhecimento do **Ofício 1885-23-DP-SGPJ (0043940529) do Pleno do Tribunal de Contas acerca da Decisão Monocrática n. 0198/2023-GCVCS/TCE-RO - Processo-e n. 01536/23/TCERO**, que trata do Relatório de Gestão Fiscal - 2º quadrimestre, referente ao exercício de 2023, no qual pede brevidade quanto a análise da minuta de Decreto de Regulamentação, nos seguintes termos:

“Verifico que, quando da análise do relatório de gestão fiscal (**item 2**), o Conselheiro Relator relacionou o andamento das decisões proferidas nos processos **01183/22** e **01536/23**, ainda pendentes de resolução, sendo que, quanto ao processo **01183/22**, se refere à seguinte determinação: **Recomendar ao Governador, senhor Marcos José Rocha dos Santos, ou a quem lhe vier a substituir legalmente no cargo, que regulamente a Lei 5.111/21 a fim de definir a quem cabe a responsabilidade de monitorar as possíveis inadimplências dos Poderes e Órgãos do Estado, referentes ao plano de recuperação do déficit atuarial do IPERON, para que o Tesouro Estadual faça tempestivamente o desconto no repasse duodecimal, repassando-o imediatamente ao IPERON, conforme autorizado no §1º do art. 3º da Lei 5.111/21.** Sobre o assunto, **esclareço** que, nos autos do processo SEI nº [0016.004208/2023-23](#), em 11 de outubro de 2023, **encaminhei** ao Conselho de Administração a **minuta** de decreto que regulamentará a Lei nº 5.111, de 1º de outubro de 2021, para **apreciação**, o que, contudo, ainda **não** foi **apreciada** por este Conselho. Desse modo, **encaminho** os autos ao Conselho de Administração para que, **com a brevidade que a questão recomenda, aprecie** a **minuta** de decreto que regulamentará a Lei nº 5.111, de 1º de outubro de 2021, a fim de atender à determinação contida na Decisão Monocrática n. 0169/22/GCJEPPM - Processo-e n. 01183/22/TCE-RO ([0043940529](#) - fls. 23/24),



destacada neste expediente. Porto Velho, data e hora do sistema. **TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA** - Presidente do Iperon”.

Há poucos dias, conforme extraímos da Ata 25ª de Reunião do Conselho Superior Previdenciário - CSP (ID 0043977181) foi aprovada a atualização da Lei nº 5.111/2023: **Fica deliberado e aprovado, por unanimidade, a proposta contida na letra “b) a PROPOSTA DE ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE NO ANEXO ÚNICO VIGENTE DA LEI Nº 5.111/2021, que terá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2024, com AMPLIAÇÃO das parcelas até 2065**, nos termos do art. 43, parágrafo único, do Anexo VI da Portaria MTP 1.467/22 (com alteração da Lei nº 5.111/21)”, assim como o item “2 - Fixar o seguinte entendimento: “a. enquanto houver déficit financeiro e atuarial do RPPS estadual, a destinação do excedente de repasse duodecimal e do saldo financeiro dos recursos orçamentários persistirá ainda que haja a identificação de eventual situação de superávit por poder ou órgão autônomo individualmente considerado, por força da responsabilidade solidária e do que dispõe o art. 137-A, §º 8, da Constituição estadual, mantendo-se o registro contábil individualizado do repasse ao poder ou órgão autônomo transferidor.”

A **Minuta de Projeto de Alteração da Lei 5.111/21 - DITEL (0044066966), Projeto de Lei de 12 de dezembro de 2023 (ID 0044063652) e Mensagem nº 239 protocolada na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ID 0044443685)** constam dos autos do **Processo SEI nº 0016.003143/2023-07**, ressaltando que até a conclusão deste Relatório ainda não havia sido aprovado pela Assembleia Legislativa.

Feitas as considerações iniciais, nos debruçaremos então, a análise da Minuta de Decreto de Regulamentação da Lei nº 5.111/2021, artigo por artigo, para posterior deliberação dos membros deste Conselho de Administração:

1 - Com relação ao artigo 1º do Decreto em análise, entendemos que está em consonância com o § único do artigo 56 da Portaria MTP Nº 1.467, de 02 de junho de 2022, que trata da responsabilidade de acompanhamento do plano de amortização:

Art. 56.

Parágrafo único. O plano de amortização deverá ser objeto de contínuo acompanhamento, conforme previsto no § 2º do art. 54.

2 - O artigo 2º do Decreto nada mais é que a redação do artigo 2º, § 1º da Lei nº 5.111/21

2.1 – Propomos, após discussões com o Presidente do CAD, em reunião na SEFIN, a alteração da expressão “do aporte anual” para “parcela única”, nos parágrafos primeiro e segundo, que passariam a vigorar com seguinte redação:

§ 1º Alternativamente, poderão os Poderes e Órgãos Autônomos, até o 24º (vigésimo quarto) dia do mês de janeiro, reportar formalmente ao



Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon a escolha pela realização da *parcela única*, cujo cumprimento da obrigação deverá ocorrer até o final do primeiro quadrimestre de cada exercício.

§ 2º Não sendo reportada formalmente a escolha pela realização da parcela única no prazo indicado no § 1º, o cumprimento da obrigação passará a ser devido automaticamente na modalidade mensal, devendo a primeira parcela, bem como as parcelas subseqüentes, ser adimplidas até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês correspondente.

3 - Com relação ao artigo 3º opinamos pela manutenção constante na minuta apresentada este Conselho de Administração por meio do Despacho 0042605181:

“**Submeto** à apreciação deste Conselho de Administração a **minuta** de decreto de ID [0042399688](#), que regulamenta a Lei nº 5.111, de 1º de outubro de 2021, devidamente subscrita pela Diretoria Executiva do Iperon, em atendimento à recomendação do item IV da Decisão Monocrática n. 0169/22/GCJEPPM - Processo-e n. 01183/22/TCE-RO ([0033760230](#)). Porto Velho, data e hora do sistema. **TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA** - Presidente do Iperon”.

4 - Em relação ao artigo 4º da minuta, opinamos pela supressão do parágrafo único, após reunião na Secretaria de Finanças com o Presidente do CAD, Conselheiro **Daniel Piedade de Oliveira Soler**, que apontou que *“não há fundamentação legal para manter tal restrição, haja vista que esta medida torna mais rígida a utilização dos recursos disponíveis para o Governo. Atualmente, esses recursos são limitados, mas a situação pode mudar no futuro, inclusive se aumentarem a vinculação dos recursos hídricos. Vale ressaltar que, embora não sejam recorrentes, os valores recebidos em decorrência das Leis 4.711/2020 e 13.885/2019, quando recebidos, são significativos”*.

5 – Quanto aos artigos 5º ao 9º, bem como os artigos 11, 12, 16 e 17, em nosso entendimento deve ser mantida a redação original da minuta em análise;

6 – No artigo 10 deve ser alterada a expressão *“parágrafo único”* tendo em vista que o art. 11 possui 2 parágrafos, sendo assim, é necessário corrigir para a expressão *“§ 1º do art. 11 deste Decreto”*;

7 – No artigo 14 deve ser substituído o verbo *“designará”* por convocará, em decorrência de que o verbo não guarda relação com ação pretendida:

“Designar, verbo transitivo direto: Nomear, escolher alguém para um cargo, tarefa, função”.



8 - Com relação aos artigos 13 e 15, após os esclarecimentos do Diretor de Administração e Finanças do IPERON, **Delner do Carmo Azevedo**, acolhemos as propostas de nova redação, cujos dispositivos assim passarão a vigorar:

Art. 13. Até o 1º dia do mês de julho, o Iperon encaminhará à Presidência do Conselho Superior Previdenciário solicitação de deliberação sobre a atualização anual do Plano de Amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência do Estado de Rondônia, acompanhada da atualização do respectivo relatório de avaliação atuarial, com data-base posicionada em, no mínimo, 30 de abril.

(...)

Art. 15. O Conselho Superior Previdenciário do Estado editará e publicará, mediante Resolução, até o 1º dia do mês de setembro, o ato anual de atualização do Anexo Único da Lei 5.111/2021.

Diante do exposto, após a análise da minuta encaminhada a este Conselheiro de Administração, opinamos pela aprovação da proposta, com as retificações e acréscimos à redação sugeridos por este Conselheiro-Relator, bem como acolhemos as propostas do Presidente do CAD, Conselheiro **Daniel Piedade de Oliveira Soler** e do Diretor da DAF, **Delner do Carmo Azevedo**, razão pela qual submetemos a discussão e votação pelos Nobres Pares.

É como voto.

Porto Velho(RO), 22 de dezembro de 2023.

Israel Santos Borges
Conselheiro de Administração do IPERON
Representante dos Servidores Ativos